

PARECER N° 328/2021/CJIN/ASJIN PROCESSO N° 00058.016753/2019-90

INTERESSADO: AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Auto de Infração: 008406/2019 Lavratura do Auto de Infração: 02/05/2019

Crédito de Multa (SIGEC): 672.606/21-2

Infração: inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ao atestar IAM da aeronave com base em aprovação dada por mecânico sem habilitação em grupo motopropulsor (GMP)

Enquadramento: alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c RBAC 145, parágrafo 145.157(a) c/c RBAC 65, parágrafo 65.87(a)

Data da infração: 24/04/2019 Local: SSKG - Estância Santa Maria Aeronave: PT-RUH

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164 – Membro Julgador (Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010), conforme atribuições dispostas no art. 9º da Portaria ANAC nº 4.790, de 14/04/2021

1. **RELATÓRIO**

1.1. Introdução

Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.016753/2019-90, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 672.606/21-2.

O Auto de Infração nº 008406/2019, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/05/2019, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 2977683):

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos

HISTÓRICO

A organização de manutenção AMAPIL TÁXI AÉREO (COM 0906-02/ANAC) atestou IAM da aeronave PT-RUH (vide processo 00058.016416/2019-01) com base em aprovação dada por mecânico sem habilitação em grupo motopropulsor (GMP).

CAPITULAÇÃO

Alinea "b" do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo "a" do item

201 do(a) RBAC 145 de 07/02/2018

DADOS COMPLEMENTARES

Local da Ocorrência: SSKG - Estância Santa Maria

Data da Ocorrência: 24/04/2019 - Atividade de Manutenção: Declaração de Inspeção Anual de

Manutenção PT-RUH - Aeronave: 1

1.2. Relatório de Ocorrência

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Ocorrência' nº 008689/2019, de 02/05/2019 (SEI nº 2977692), em que são apontados os elementos relevantes à apuração dos fatos conforme a seguinte descrição:

Trata-se de tarefa de manutenção realizada por profissional sem habilitação. Em 24/04/2019, o requerente, no processo 00058.016416/2019-01, anexara ao referido processo Declaração de Inspeção Anual de Manutenção da aeronave de marcas PT-RUH (vide Formulário F-100-96 DIAM_RUH (2969643)). Durante a análise daquele processo, a Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília ? GTAR-DF -, detectara que o mecânico de manutenção, Sr. EMMANUEL BELAUS DE ARRUDA PEREIRA (CANAC 176474), não dispunha, à época da assinatura do campo Mecânico Responsável por Atestar a IAM, habilitação no grupo motopropulsor (GMP) requerida pelo item RBAC. No entanto, assinou o referido campo como responsável pela execução das atividades de manutenção supramencionada sob os auspícios da organização de manutenção (OM) AMAPIL TÁXI ÁEREO (COM No 0906-02/ANAC).

Em anexo ao Relatório, foram anexados os seguintes documentos:

- Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) relativa à aeronave PT-RUH, emitida por empresa identificada pelo Certificado nº 0906-02/ANAC, na data de 24/04/2019, constando no campo "MECÂNICO RESONSÁVEL POR ATESTAR A IAM" os dados do Sr. Emmanuel Belaus de Arruda Pereira, Código ANAC nº 176474 (SEI nº 2969643);
- Página do sistema SACI da ANAC, extraída em 02/05/2019, referente ao Sr. Emmanuel Belaus de Arruda Pereira, Código ANAC nº 176474, constando a sua habilitação apenas no grupo "CEL" (SEI nº 2977694).

1.3. **Defesa do Interessado**

Por meio do Ofício nº 3331/2019/ASJIN-ANAC, de 06/05/2019 (SEI nº 2987762), o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 08/05/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR BI818711864BR (SEI nº 3030328).

O Autuado apresentou defesa em 28/05/2019 (SEI nº 3068202), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 3068208.

No documento, o Interessado alega que o profissional possui a habilitação correta para tal tarefa de manutenção, o Sr. Emmanuel Belaus de Arruda Pereira, dispõe de documento hábil para assinar e atestar a IAM, habilitação no grupo motopropulsor (GMP) requerida pelo item do RBAC.

Afirma que o Sr. Emmanuel foi cadastrado, na gerência técnica de aeronavegabilidade, como Responsável Técnico pela organização de manutenção Amapil Taxi Aéreo LTDA, em conformidade com o RBAC 145.

Alega que, de acordo com a IS nº 145-001, Revisão D (26/04/2019), item 4.15 Responsável Técnico em uma OM – RT: pessoa com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA que assume responsabilidade técnica por serviços realizados por uma pessoa jurídica, conforme previsto pelo CONFEA e, para efeitos do RBAC 145, está em conformidade com os requisitos adicionais estabelecidos no Apêndice A do RBAC 145.

Declara que o Sr. Emmanuel possui o curso de célula, categoria esta requerida para tal função, e é engenheiro mecânico devidamente inscrito no CREA, obtendo todas as prerrogativas de acordo com a ANAC. No sistema DIAM, o Sr. Emmanuel está devidamente inscrito como responsável técnico. Para o funcionário obter tal função perante à ANAC, foi realizado todo um processo, bem como enviado o certificado de conclusão da faculdade de engenharia mecânica, conclusão do curso de célula, extrato do funcionário perante à ANAC, registro do CREA, entre outros.

Aduz que o conteúdo do Auto de Infração foi totalmente equivocado e injusto, visto que o cadastramento de responsável técnico, requer tudo que o funcionário obtém, tal seja a formação de engenheiro mecânico, bem como sua inscrição no CREA, citando o disposto no item A145.1 da IS 145-001-B.

Alega que a empresa Autuada, juntamente com seu funcionário, não desobedeceu a nenhum requisito, já que o Sr. Emmanuel possui regularmente inscrição como Responsável Técnico, podendo elaborar todos os itens mencionados no parágrafo 145.201(a) do RBAC 145.

Argumenta que o Auto de Infração é nulo, visto que a falha ocorreu nele, pois a Autuada não praticou nenhum ato errôneo, bem como preza pela formação de seus funcionários, ou seja, o Sr. Emmanuel, como comprovado por meio de documentos, possui total liberação de seus atos.

Entende que não houve descumprimento da lei e a motivação do ato torna-se inexistente, sendo o ato nulo, já que as explicitações das razões que levaram à autuação e seu enquadramento estão dentro do determinado por este órgão e entidade (princípio da motivação).

Alega inexistência da prática de infração e requer que seja reconhecido como nulo o ato da administração, reconhecendo que o conteúdo do Auto de Infração foi baseado na falta de informação do Autuador, sendo o presente processo disciplinar arquivado nos termos do artigo art. 15, I, da Resolução nº 25/2008 da ANAC.

Ao final, o Autuado requer: a) o arquivamento do Auto de Infração, nos termos do art. 15, I, da Resolução ANAC nº 25/2008 da ANAC; e b) que seja excluída a penalidade, face encontrar-se totalmente repelida pelos fatos e direitos inerentes.

A autuada dispõe se reservar ao direito de possível produção de novas provas, arguições e alegações e reexame de matéria de fato.

Foram apresentados pela autuada os seguintes documentos anexados:

- Procuração (SEI nº 3068203);
- Diploma de conclusão de graduação no curso de Engenharia Mecânica (SEI nº 3068204);
- Certificado de conclusão de graduação no curso de Engenharia Mecânica (SEI nº 3068205);
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul para a AMAPIL TAXI AÉREO LTDA, na qual consta como Responsável o Sr. Emmanuel Belaus de Arruda Pereira (SEI nº 3068206);
- Ofício nº 367/2019/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, que informa que o Sr. Emmanuel Belaus de Arruda Pereira, foi cadastrado como Responsável Técnico (RT) pela organização de manutenção AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA (SEI nº 3068207).

Conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 3068215, o Interessado apresenta manifestação em 28/05/2019 (SEI nº 3068210), referente à juntada dos seguintes documentos pertinentes à defesa:

- Documentos OAB dos advogados (SEI nº 3068211 e SEI nº 3068212);
- Documento do Sr. Emerson Belaus Pereira de Carvalho (SEI nº 3068213); e
- 7ª alteração contratual da empresa autuada (SEI nº 3068214).

Emitido o Despacho de distribuição em 04/06/2019 (SEI nº 3097956), encaminhando o processo à instância competente para análise da manifestação juntada (SEI nº 3068202).

1.4. Diligência JPI/SAR

Conforme Despacho emitido em 26/06/2019 pela (SEI nº 3170535), o então setor competente JPI/SAR converteu o processo em diligência e determinou seu encaminhamento à GTAR/DF para que a área autuante se manifestasse quanto às alegações da defesa e informasse se ainda entendia que ocorreu a infração narrada no AI.

Em 26/06/2019, a diligência foi respondida por meio de Despacho emitido pela GTAR/DF (SEI nº 3170757).

Em Despacho de Diligência, de 01/07/2020 (SEI nº 3240890), novamente o setor JPI/SAR realiza diligência, com questionamentos à GGAC/SAR/ANAC quanto à interpretação dos normativos técnicos de manutenção aplicáveis ao caso.

Consta nos autos o Despacho emitido em 07/07/2020 pela GAEM à GTAR/DF (SEI nº 4512321), no qual solicita resposta aos questionamentos apresentados.

A Nota Técnica nº 19/2020/DF/GTAR/GAEM/GGAC/SAR, de 31/07/2020 (SEI nº 4598682) foram apresentadas as respostas aos questionamentos apresentados na diligencia (SEI nº 3240890).

Em Despacho, de 25/08/2020 (SEI nº 4694759), o processo foi encaminhando à Secretaria da ASJIN para notificação do Autuado acerca da inclusão de novos documentos aos autos.

Em 30/09/2020, o Interessado foi intimado quanto à abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos por meio do Ofício nº 9119/2020/ASJIN-ANAC, de 14/09/2020 (SEI nº 4756726), conforme Certidão de Intimação (SEI nº 4839607).

Emitido o Despacho de decurso de prazo em 18/11/2020 (SEI nº 5029793), encaminhando o processo à instância competente, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao interessado para que se manifestasse acerca do ofício nº 9119 (SEI nº 4756726).

1.5. Diligência CJAC/GNOS/SPO

Conforme Análise de Primeira Instância nº 137/2021/CJAC/GNOS/SPO, de 26/03/2021 (SEI nº 5521969), o setor de primeira instância CJAC/GNOS/SPO solicitou a conversão do processo em diligência junto à Gerência Técnica de Vigilância de Aeronavegabilidade Continuada – GTVA.

Anexado aos autos o registro na caderneta de célula nº 013/PT-RUH/2019, nº de série 810-523, com data de 24/04/2019, referente à execução da IAM na aeronave de marcas PT-RUH (SEI nº 5524762).

Emitido o Despacho de Diligência em 26/03/2021 (SEI nº 5525475) para a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN

Em Despacho, de 26/03/2021 (SEI nº 5530392), a Coordenadoria de Vigilância de Aeronavegabilidade Continuada RBAC 91 – CVAG apresenta resposta à diligência.

Em 22/04/2021, o Interessado foi intimado quanto à abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos por meio do Ofício nº 2716/2021/ASJIN-ANAC, de 06/04/2021 (SEI nº 5555252), conforme Certidão de Intimação (SEI nº 5630231).

Emitido o Despacho de decurso de prazo em 19/05/2021 (SEI nº 5731201), encaminhando o processo à instância competente, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao interessado para que se manifestasse acerca do ofício nº 2716 (SEI nº 5555252).

1.6. Convalidação do Auto de Infração

De acordo com a Decisão de Convalidação nº 47/2021/CJAC/GNOS/SPO, de 20/07/2021 (SEI nº 5979187), foi convalidado o enquadramento do Auto de Infração nº 008406/2019, sendo a infração fundamentada na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c RBAC 145, parágrafo 145.157(a) c/c RBAC 65, parágrafo 65.87(a).

Notificado da convalidação do auto de infração em 05/08/2021 (SEI nº 6049981), por meio do Ofício nº 6385/2021/ASJIN-ANAC, de 21/07/2021 (SEI nº 5980011).

Emitido o Despacho de decurso de prazo em 01/09/2021 (SEI nº 6161140), encaminhando o processo à instância competente, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao interessado para que se manifestasse acerca do ofício nº 6385 (SEI nº 5980011).

1.7. Decisão de Primeira Instância

Em Decisão de Primeira Instância nº 348/2021/CJAC/GNOS/SPO, de 02/09/2021 (SEI nº 6162637), a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Consta nos autos o Ofício nº 8165/2021/ASJIN-ANAC, de 09/09/2021 (SEI nº 6187541), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 672.606/21-2), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.8. Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 09/09/2021, conforme Certidão de Intimação (SEI nº 6190832), o Interessado apresentou recurso em 20/09/2021 (SEI nº 6236119), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 6236120.

No documento, preliminarmente, o Interessado alega "ausência de intimação das patronas dos autos". Observa que o auto de infração foi convalidado em 20/07/2021 e indica que foram constituídas advogadas 28/05/2019. Aduz nulidade da notificação de convalidação, afirmando que foi expedida apenas para a autuada, por meio eletrônico, e não para as patronas devidamente constituídas autos. Requer que seja declarado nulo o ato da administração pública.

Alega "ausência dos requisitos legais mínimos" para validade do auto de infração, diante a convalidação de seu enquadramento. Observa que a ementa no AI apresenta o texto "Inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos". Entende que a convalidação do enquadramento da infração tipificada no art. 302, inciso IV, alínea "b" do CBA traz prejuízos para a correta compreensão da conduta que é imputada a autuada, afirmando que a descrição objetiva da infração é composta da descrição da ementa e do histórico do AI.

Argumenta que "a descrição objetiva da conduta é o elemento do Auto de Infração que serve para delimitar o objeto de apuração" e deve ser "suficientemente clara para que o autuado entenda perfeitamente a conduta que lhe é atribuída, visando garantir o pleno exercício do direito à Ampla Defesa e ao Contraditório".

Alega inobservância do art. 18, da Resolução ANAC nº 472/2018 e requer que seja declarado nulo o Auto de Infração devido a vício insanável na descrição objetiva do AI, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo.

Quanto à decisão recorrida, no mérito, o autuado apresenta as seguintes razões recursais:

Primeiramente cumpre destacar, que o profissional possui habilitação correta para tal tarefa de manutenção, o Sr. Emmanuel Belaus de Arruda Pereira, dispõe de documento hábil para assinar e atestar a IAM, habilitação no grupo motopropulsor (GMP) requerida pelo item RBAC., sendo certo que não há em que cogitar irregularidade acerca da habilitação deste.

Oras Ilustríssimo, para o funcionário obter tal função perante a ANAC, foi realizado todo um processo, bem como enviado o certificado de conclusão da faculdade de engenharia mecânica, conclusão do curso de célula, extrato do funcionário perante a ANAC, registro do CREA, entre

outros.

Ademais determina IS nº 145-001 Revisão E (15/06/2020), apêndice B, determina, posto que a empresa é classificada em categoria classe 03, no que consta as qualificações para responsável técnico, especificamente a Engenheiro mecânico, a habilitação da Anac é N/A, ou seja, não aplicável, vejamos:

(...)

Deste modo, resta claro que o Sr. Emmanuel, possui as atribuições adequadas para o exercício da função, estando perante a ANAC em conformidade com a seção 145.151 do RBAC 145, tabela do Apêndice B desta, a qual apresenta os critérios para constatação da adequabilidade do RT.

Portanto, o conteúdo do auto de infração foi totalmente equivocado e injusto, visto que o cadastramento de responsável técnico, requer tudo que o funcionário obtém, tal seja a formação de engenheiro mecânico, bem como sua inscrição no CREA.

Desta forma, em toda esta confusão realizada pelo sistema do órgão autuador, a empresa Autuada juntamente com seu funcionário, não desobedeceu a nenhum requisito, já que o Sr. Emmanuel possui regularmente inscrição como Responsável Técnico, podendo elaborar todos os itens abaixo de forma lícita:

 (\ldots)

Portanto, requer desde já que o presente auto de infração seja considera NULO, visto a falha que ocorreu no auto de infração da ANAC, pois a Autuada não praticou nenhum ato errôneo, bem como preza pela formação de seus funcionários, ou seja, o Sr. Emmanuel, como comprovado por meio de documentos em anexo, possui total liberação de seus atos.

Neste passo, posto que não há descumprimento da lei, a motivação do ato torna-se inexistente, sendo o presente ato nulo, posto que as explicitações e razões que levam a autuação e seu enquadramento estão dentro do determinado por este r. órgão e entidade (princípio da motivação).

Por todo exposto, diante da inexistência da prática de infração, requer a este r. órgão que seja reconhecido como nulo o ato da administração, reconhecendo que o conteúdo do presente auto de infração foi baseada na falta de informação do Autuador, sendo o presente processo disciplinar arquivado nos termos do artigo Art. 15, I da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 da ANAC.

Em seus pedidos, o Interessado requer que sejam acolhidas as preliminares, bem como suas alegações que não houve infração ao dispositivo apontado no auto de infração. Requer a exclusão da penalidade imposta e o arquivamento do presente auto de infração, afirmando que "a empresa autuada prezou por todos os procedimentos que legalizaram o Sr. Emmanuel como Responsável Técnico perante o órgão, dando-lhe total poder para exercer qualquer ato da presente função".

Afirma que "se reserva ao direito de possível a produção de novas provas, novas arguições e alegações, e reexame de matéria de fato, bem como, a juntada de documentos comprobatórios no prazo de 10 (dez) dias".

Observa-se que a empresa também apresenta pedidos que não se referem ao objeto nem enquadramento da autuação, mencionando a sanção imposta pelo artigo 302, inciso III, (e) da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a aeronave PR-AVT e elaboração do PM.

Em 22/09/2021, foi emitido o Despacho da Secretaria da ASJIN referente à aferição de admissibilidade, indicando a tempestividade do recurso e encaminhando o processo para análise e deliberação (SEI nº 6246840).

1.9. Outros Atos Processuais e Documentos

Consta nos autos o documento 'Registro de Análise Processual' (SEI nº 4595987).

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 6163146, 6185339 e 6561135).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Da Regularidade Processual

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. Da materialidade infracional

Quanto ao presente fato, a fiscalização imputa ao Autuado a infração por atestar, em 24/04/2019, a Inspeção Anual de Manutenção - IAM da a aeronave PT-RUH com base em aprovação dada por mecânico sem habilitação em grupo motopropulsor (GMP), pois o mecânico responsável pela aprovação da aeronave para retorno ao serviço só possuía a habilitação em célula.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, após convalidação, com fundamento na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

 (\dots)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

()

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

Após convalidação, indicou-se o parágrafo 145.157(a) do RBAC 145 e o parágrafo 65.87(a) do RBAC 65 como norma complementar infringida, conforme exposto a seguir:

RBAC 145

145.157 Pessoal autorizado para aprovar um artigo para retorno ao serviço

(a) Cada organização de manutenção certificada localizada no Brasil deve assegurar que cada pessoa autorizada a aprovar um artigo para retorno ao serviço conforme o certificado de organização de manutenção e suas especificações operativas esteja habilitada de acordo com o RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo.

(...)

RBAC 65

65.87 Prerrogativas adicionais à habilitação em grupo motopropulsor

(a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com habilitação em grupo motopropulsor pode, considerando cursos e treinamentos realizados, aprovar o retorno ao serviço de um motor, hélice, unidade auxiliar de energia, ou qualquer equipamento ou componente relacionado a esse grupo motopropulsor, após ele ter executado, supervisionado ou inspecionado

sua manutenção, manutenção preventiva ou alteração, incluindo também a manutenção preventiva de aeronaves conforme o parágrafo A43.1(c) do Apêndice A do RBAC nº 43. As aprovações para retorno ao serviço estabelecidas nesta seção são aquelas autorizadas conforme previsto na seção 43.7 do RBAC nº 43.

Do exposto, verifica-se que: (i) cada organização de manutenção certificada localizada no Brasil deve assegurar que cada pessoa autorizada a aprovar um artigo para retorno ao serviço conforme o certificado de organização de manutenção e suas especificações operativas esteja habilitada de acordo com o RBAC 65; e (ii) o titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com habilitação em grupo motopropulsor pode, considerando cursos e treinamentos realizados, aprovar o retorno ao serviço de um motor, hélice, unidade auxiliar de energia, ou qualquer equipamento ou componente relacionado a esse grupo motopropulsor, após ele ter executado, supervisionado ou inspecionado sua manutenção, manutenção preventiva ou alteração.

3.2. Das Alegações do Interessado

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas no documento SEI nº 6162637, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato".

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões deste Parecer.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Em recurso, preliminarmente, o Interessado alega "ausência de intimação das patronas dos autos". Requer que seja declarado nulo o ato da administração pública.

Contudo, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegalidade nas notificações ao Autuado com relação à autuação, diligências, convalidação, decisão ou outros atos administrativos, o que não deve servir para a nulidade nem mesmo para desconstituição da penalidade impostas.

Cabe mencionar que as notificações e intimações do Autuado foram regularmente cumpridas, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.784/1999 e seção V da Resolução ANAC nº 472/2018.

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

Resolução ANAC nº 472/2018

Seção V

Da Comunicação dos Atos e Prazos do Processo

Art. 21. Os prazos previstos nesta Resolução começam a correr a partir da data da ciência do autuado excluindo-se da contagem o dia da intimação e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A contagem de prazos inicia-se e encerra-se em dias úteis, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento ao público.

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e

atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

- I a lavratura de auto de infração;
- II a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;
- III a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e
- IV a prolação de decisão.
- § 1º As intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e o endereço para obtenção de vista do processo, devendo fazer referência ao número do PAS e do auto de infração que o instaurou.
- § 2º Os prazos processuais ficam suspensos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito.
- § 3º Decorrido o prazo para manifestação do intimado, o PAS terá seguimento independentemente do atendimento à intimação.

(...)

- Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:
- I por meio de sistema eletrônico, na data em que for registrada a ciência;
- II por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento AR ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal;
- III pessoalmente, na data da ciência do notificado; ou
- IV por edital, na data de sua publicação.
- § 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado.
- § 2º A ausência de assinatura no termo de ciência pode ser suprida por certidão do servidor, atestando a entrega e a recusa do autuado em assinar.
- § 3º A intimação por edital, publicada no Diário Oficial da União, nos casos de tentativas frustradas de intimação por outros meios ou de autuados com domicílio indefinido, deve conter:
- I a identificação do intimado;
- II o número do auto de infração e a unidade emissora;
- III a sanção aplicável e a disposição legal infringida; e
- IV a informação quanto ao prazo e local para apresentação de defesa, recurso ou manifestação.
- § 4º O comparecimento do autuado no processo supre eventual falta ou irregularidade da intimação.
- § 5° É responsabilidade do interessado manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC ou nos autos do PAS.

Com relação às intimações eletrônicas, cabe mencionar a Resolução ANAC nº 520, de 3 de julho de 2019, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da ANAC. Essa estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas, que figurarem como interessados em processos administrativos em tramitação na Agência, devem se cadastrar no Protocolo Eletrônico, para o envio e o recebimento de documentos por meio da internet.

RESOLUÇÃO № 520, DE 03 DE JULHO DE 2019 CAPÍTULO VI DO USUÁRIO EXTERNO

(...)

- Art. 14. A partir do cadastro, todos os atos e comunicações processuais entre a Agência e os usuários externos previstos no art. 13 deste Regulamento serão realizados por meio eletrônico.
- § 1º Não serão admitidos peticionamentos de documentos e intimações por meio diverso, exceto quando houver indisponibilidade do meio eletrônico que cause dano relevante à celeridade ou à instrução do processo ou incompatibilidade com os padrões aceitos pelo Protocolo Eletrônico.
- § 2º No caso do usuário externo que não se cadastrar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Regulamento, a ANAC poderá efetuar as comunicações processuais via imprensa oficial.
- Art. 15. O cadastro importará na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico na ANAC, conforme previsto neste Regulamento e nas demais normas aplicáveis,

habilitando o usuário externo a:

I - peticionar eletronicamente;

II - acompanhar os processos aos quais lhe tenha sido concedido acesso externo;

III - ser intimado quanto a atos processuais ou para apresentação de informações ou documentos complementares; e

IV - assinar contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com a ANAC. Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá se dar por meio de sistemas integrados ao sistema de gestão documental da Agência.

Art. 16. São da exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I - a preparação e o correto envio dos documentos digitais, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Protocolo Eletrônico, especialmente quanto ao formato, aos campos de preenchimento obrigatório e ao tamanho dos arquivos;

II - a verificação, por meio do recibo eletrônico de protocolo, da efetiva transmissão dos documentos;

III - a consulta periódica ao Protocolo Eletrônico, a fim de verificar o recebimento de intimações;

IV - as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do equipamento utilizado nas transmissões eletrônicas; e

V - manter atualizados seus dados cadastrais no Protocolo Eletrônico. Parágrafo único. É de responsabilidade do representado manter atualizado o cadastro de seus representantes no Protocolo Eletrônico.

O artigo 24 da mesma Resolução indica que as intimações aos usuários externos cadastrados na forma deste Regulamento serão realizadas por meio eletrônico, conforme redação que segue:

RESOLUÇÃO Nº 520, DE 03 DE JULHO DE 2019

CAPÍTULO IX

DOS PRAZOS E DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS

(...)

Art. 24. As intimações aos usuários externos cadastrados na forma deste Regulamento serão realizadas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

- § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, certificando-se nos autos a sua realização.
- § 2º A consulta referida no § 1º deste artigo deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, e na hipótese do § 2º, nos casos em que o prazo terminar em dia não útil, considerar-se-á a intimação realizada no primeiro dia útil seguinte.
- § 4º As intimações que viabilizem o acesso à íntegra do processo serão consideradas vista e ciência de todos os atos processuais pelo interessado para os efeitos legais.
- § 5º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da intimação, os atos processuais poderão ser praticados em meio físico, digitalizando-se o documento correspondente e inserindo-o no sistema de gestão documental da Agência.

Conforme orientação presente nas páginas dessa ASJIN e ANAC (https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico/ e https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal), ao se cadastrarem, as pessoas jurídicas devem indicar responsável legal para conceder procurações eletronicamente a usuários já cadastrados, que receberão por elas as intimações realizadas de forma eletrônica, e poderão peticionar em nome da entidade, hipótese em que será dispensada a apresentação de documento de identificação pessoal, ou de representação.

Pelo exposto, caberia ao Recorrente apontar os devidos representantes legais e cadastrar os mesmos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) conforme estabelece a Resolução ANAC nº 520, de 3 de julho de 2019.

Assim, no presente caso, as intimações eletrônicas no processo administrativo foram cumpridas conforme cadastro realizado pelo próprio Interessado. Portanto, não se prospera a alegação do Recorrente de nulidade do ato administrativo ou ausência de intimação das partes.

Com relação à alegação do Recorrente de "ausência dos requisitos legais mínimos" para validade do auto de infração diante da convalidação do seu enquadramento, cabe ressaltar que esta ASJIN, assim como toda a Agência, busca agir sempre guiada pela legalidade, respeitando as normas na análise de seus processos.

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, norma em vigor que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

- Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.
- § 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.
- § 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1°, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

Como pode ser observado, a norma desta ANAC prevê a convalidação do Auto de Infração de vícios processuais meramente formais, sem qualquer necessidade de anulação deste ou mesmo da decisão proferida. Diante qualquer possibilidade de prejudicar o direito de defesa do Recorrente, deve ser concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação (Resolução ANAC nº 472/2018, art. 19, §1º e art. 22, inciso III).

Ressalta-se que a convalidação do referido Auto de Infração, apesar de ter sido alterado o enquadramento do ato infracional, a sua descrição, apresentada no histórico do Auto de Infração, manteve-se a mesma, não tendo causado prejuízos ao interessado. Desse modo, o Autuado sabia exatamente de que fato deveria se defender, apresentando, inclusive, argumentos de acordo com o mérito da autuação.

Importante reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado os prazos estabelecidos em

legislação para que, querendo, apresentasse alegações em defesa e recurso, assim como todas as informações necessárias à identificação do ato infracional, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Cabe destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado a esta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo. Frisa-se que os autos do presente processo sempre estiveram disponíveis nesta Agência para vistas, sendo que os processos sancionatórios se encontram disponíveis em meio eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações – SEI!.

Por todo exposto, não se verifica a existência de vício insanável, portanto, não se vislumbra a possibilidade de ser declarada a nulidade do auto de infração com consequente arquivamento do processo.

No mérito, o Recorrente se reporta corretamente quanto aos fatos imputados e reitera que o profissional Sr. Emmanuel Belaus de Arruda Pereira possui habilitação para realização da tarefa de manutenção em questão. Aduz que o profissional possui atribuições adequadas para o exercício da função e dispõe de documento hábil para assinar e atestar a IAM, habilitação no grupo motopropulsor (GMP) requerida pelo item RBAC. Reafirma a inexistência do ato infracional e requer afastamento da sanção e arquivamento do presente processo.

Contudo, apesar da empresa alegar que o profissional possuía a habilitação correta para execução da Inspeção Anual de Manutenção e documento hábil para assinar e atestar a IAM, a mesma não traz aos autos elementos que comprovem o alegado.

Reitera-se o fato do Sr. Emmanuel Belaus de Arruda estar cadastrado como Responsável Técnico da autuada e ser engenheiro mecânico não afasta a necessidade do profissional estar habilitado conforme o parágrafo 65.87 do RBAC 65 para a execução da Inspeção Anual de Manutenção, conforme indicado pela fiscalização por meio do Despacho GTAR-DF 3170757.

Conforme normativo desta ANAC, a execução de Inspeção Anual de Manutenção (IAM) inclui a inspeção do grupo motorpropulsor e suas naceles, o que exigiria a habilitação do mecânico em grupo motor propulsor para realização da aprovação para retorno ao serviço da aeronave. Assim, o fato de o mecânico cumprir com os requisitos do Apêndice A do RBAC 145 não afasta a necessidade da oficina cumprir com o parágrafo 65.87 do RBAC 65, que se relaciona com a aprovação para retorno ao serviço.

Com relação à alegação que o profissional possui o curso de célula, categoria esta requerida para tal função e é engenheiro mecânico devidamente inscrito no CREA, obtendo todas as prerrogativas de acordo com a ANAC, conforme já disposto em decisão de primeira instância, para a execução de Inspeção Anual de Manutenção, o profissional necessitaria das habilitações em célula e grupo motopropulsor, situação não comprovada nos autos.

Assim, corroborando com o setor de primeira instância, considerando-se o disposto no Auto de Infração, no Relatório de Ocorrência nº 008689/2019 (SEI nº 2977692), as evidências juntadas pela fiscalização aos autos (SEI nº 2969643 e 2977694) e mais as informações adicionadas por meio das diligências efetuadas no processo (SEI nº 3170757, 4598682 e 5530392), verifica-se a subsunção dos fatos narrados ao previsto na Lei nº 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso IV, alínea "a", c/c RBAC 145, parágrafo 145.157(a) e c/c RBAC 65, parágrafo 65.87(a).

Portanto, no presente caso, entende-se que procede a autuação, bem como a aplicação de sanção ao Recorrente.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018, in verbis:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa de manutenção AMAPIL TÁXI AÉREO atestou IAM da aeronave PT-RUH com base em aprovação dada por mecânico sem habilitação em grupo motopropulsor (GMP), restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da RBAC 145, parágrafo 145.157(a) c/c RBAC 65, parágrafo 65.87(a).

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 008406/2019, de 02/05/2019, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c RBAC 145, parágrafo 145.157(a) c/c RBAC 65, parágrafo 65.87(a), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 472/2018 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.400 (grau mínimo), R\$ 4.200 (grau médio) ou R\$ 6.000 (grau máximo).

4.1. Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1°, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática

do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1°, inciso I, da Resolução n° 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1°, inciso I, da Resolução n° 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o "reconhecimento da prática da infração".

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de "reconhecimento da prática da infração", devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1°, inciso II da Resolução ANAC n° 472/2018 ("a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"), há o entendimento desta ASJIN que <u>o cumprimento das obrigações previstas em legislação</u>, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1°, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 24/04/2019 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 6561135, verifica-se que não existe penalidade aplicada <u>em definitivo</u> ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (24/04/2019).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. Das Circunstâncias Agravantes

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 472/2018 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/12/2021, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6529522** e o código CRC **5F91A6A2**.

Referência: Processo nº 00058.016753/2019-90 SEI nº 6529522



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 268/2021

PROCESSO Nº 00058.016753/2019-90 INTERESSADO: Amapil Táxi Aéreo Ltda - EPP

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP, CNPJ 70.390.497/0001-87, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 02/09/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 008406/2019, pela prática de inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ao atestar IAM da aeronave com base em aprovação dada por mecânico sem habilitação. A infração foi capitulada, após convalidação, na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c RBAC 145, parágrafo 145.157(a) c/c RBAC 65, parágrafo 65.87(a).

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 328/2021/CJIN/ASJIN - SEI nº 6529522].

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

por conhecer, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP, CNPJ 70.390.497/0001-87, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 008406/2019, capitulada na alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do CBA c/c RBAC 145, parágrafo 145.157(a) c/c RBAC 65, parágrafo 65.87(a), REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o reconhecimento de atenuante e sem agravante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.016753/2019-90 e ao Crédito de Multa nº 672.606/21-2.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 13/12/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 6529527 e o código CRC 1D76E550.

Referência: Processo nº 00058.016753/2019-90 SEI nº 6529527